



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 2416-29.2010.6.02.0000 – Classe 25

ACÓRDÃO Nº 7777
(15.12.2010)

PROCESSO : Nº 2416-29.2010.6.02.0000 - CLASSE 25
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ/AL
EMBARGANTE : CLEBER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS APTOS A AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 2416-29.2010.6.02.0000 – Classe 25

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos contra o Acórdão nº 7.753, de 08.12.2010, deste Tribunal que, por unanimidade, julgou desaprovas as contas de Cleber Costa de Oliveira, ora embargante, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PV no pleito de 2010.

Argumenta o recorrente, em suas razões de fls. 304/307, que deve prevalecer a razoabilidade, já que *“os supostos vícios encontrados, pelo grau de relevância, representam gravame diminuto à totalidade das contas apresentadas”*, bem como aponta a existência de omissão no acórdão guerreado, sustentando que: a) houve conciliação bancária em sede de conta retificadora; b) foram apresentados os extratos bancários às fls. 42/43 e 118 dos autos e c) foi sanado o equívoco de inconsistência nos recibos eleitorais.

Requer, por fim, o provimento dos embargos para modificar o acórdão e aprovar, ainda que com ressalvas.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 2416-29.2010.6.02.0000 – Classe 25

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

As contas foram desaprovadas em vista da constatação de diversas irregularidades, quais sejam: a) não foi realizada a conciliação bancária para sanar a divergência existente entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas (negativo em R\$ 4.076,62, às fls.162) e o saldo final da conta bancária (R\$ 0,00, às fls. 118); b) não foram apresentados os extratos bancários definitivos dos meses de outubro e novembro; c) verificou-se inconsistência na identificação dos recursos depositados na conta bancária, bem como diversas inconsistências no preenchimento de recibos eleitorais; d) não foi apresentada autorização para a assunção de dívida pelo órgão nacional do partido.

O embargante sustenta que houve omissão no julgado. No entanto, verifico que o acórdão não é omissivo, obscuro ou duvidoso e que este Tribunal já decidiu acerca das matérias suscitadas. O acórdão foi assim ementado:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APORTE SANEADOR INEFICAZ PARA VIABILIZAR A ANÁLISE. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DESPESAS ELEITORAIS. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS IRREGULARES. NECESSIDADE DE AMPLA ATIVIDADE PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA PARA ESTA ANÁLISE. FORMALIDADE REGULAR DOS DOCUMENTOS. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E AQUELES MOVIMENTADOS PELA CONTA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BÓAFÉ SUBJETIVA DO CANDIDATO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO PARTIDO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO DO SEU ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. ART. 29, § 3º E 4º, DA LEI Nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 2416-29.2010.6.02.0000 – Classe 25

9.504/97. AUSÊNCIA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta dos extratos bancários, documentos indispensáveis à comprovação da movimentação de recursos, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha.

2. Ainda que existam fortes indícios de irregularidades na contratação de terceiros, não pode ser o candidato punido ou responsabilizado pela sua constituição irregular ou mesmo irregularidade fiscal, devendo prevalecer a boa-fé subjetiva do candidato pelo registro na contabilidade e aquisição da mercadoria.

3. As notas fiscais possuem presunção de validade, somente podendo ser elididas por provas inequívocas em contrário.

4. A prestação de contas de campanha não é o meio processual adequado para se perquirir acerca da aplicação irregular de recursos de campanha.

5. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data da apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. Inteligência do art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

6. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE 23.717/2010.

Desta feita, observo que com relação à conciliação bancária apresentada às fls. 162 das contas retificadoras, não houve o lançamento dos débitos e créditos ainda não realizados pela instituição bancária, fazendo-se apenas o registro do valor das dívidas de campanha, o que não atende ao disposto no §6º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Já no que pertine aos extratos bancários dos meses de outubro e novembro, verifica-se que não foram apresentados em sua forma definitiva, não possuindo sequer o nome da instituição financeira responsável pela movimentação bancária (fls. 41/43 e 118), o que compromete a fiscalização das contas e desatende ao disposto no art. 29, XI, §7º da Resolução TSE 23.217/2010.

Por fim, nada foi alterado com relação às inconsistências constantes nos recibos eleitorais, bem como não foi apresentada autorização pelo órgão nacional para a assunção de dívida.

Ressalto que as questões foram devidamente analisadas e que o magistrado não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 2416-29.2010.6.02.0000 – Classe 25

aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. O que ocorre no caso dos autos é que o embargante não restou satisfeito ante a desaprovação de sua prestação de contas, e pretende, ante seu inconformismo, utilizar-se de meio impróprio para rediscussão e reanálise da causa.

Sendo assim, constata-se que a decisão se encontra devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou dúvida) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável à recorrente, esta deve socorrer-se do remédio próprio à reforma do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7777, de 15/12/2010, foi conferido na 136ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 262, em 16/12/10, à(s) fl(s). 04. Eu, Robsonel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº
2416-29.2010.6.02.0000**

Prot. 25.358/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/12/2010 (SESSÃO Nº 136/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : CLEBER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior. (Acórdão n.º 7.777, de 15.12.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários